

N.º DO PROCESSO 1691/2018

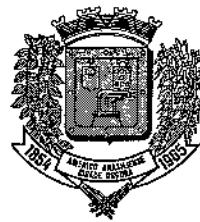
EXERCÍCIO DE 2018 FL. 01

Processo N.º 1691/2018

Carga N.º

Data do Processo 31/10/2018

Em / /



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado Comissão de Finanças e Orçamento

Natureza do Documento Processado Registro de Preto Legislativo

n.º 005/2018

Data do Documento Processado 05 de novembro de 2018

Assunto Ofício sobre o encerramento das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativos ao Exercício de 2014, registrado e lancer emitido pelo Conselho Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e de outras presidências



Fls. 02
Proc. 169/2018
C.M. AP/063

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER NÚMERO 064/2018

Em atendimento ao que estabelece o artigo 224, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo Brasiliense (SP), o Sr. Presidente encaminhou à esta Comissão o Processo TC n. 386/026/14, relativo à prestação de Contas do Município de Américo Brasiliense, do exercício de 2014, com parecer final do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em face do disposto no parágrafo 1º, do artigo 224, do Regimento Interno, e da análise dos autos, constatamos:

1º. - Analisadas as contas municipais do ano de 2014, segundo o relatório do Tribunal de Contas (fls. 015/050), algumas irregularidades foram apontadas pela fiscalização, a saber:

Planejamento da Políticas Públicas: Unidades de medida, bem como as quantidades estimadas, não demonstram a realidade dos programas de governo, conforme constou do relatório de atividades;

Resultado da Execução Orçamentária: Déficit da execução orçamentária, porém, amparado pelo superávit financeiro do ano anterior;

Reiterada falta de planejamento em decorrência da Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondendo a 34,92% da despesa prevista;

Dívida de curto prazo: Inconsistência na movimentação da dívida de curto prazo;

Ensino: Glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2015;

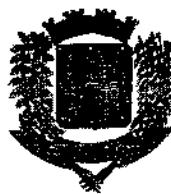
Demais aspectos relacionados à educação: Demanda de vagas na rede municipal de ensino;

Saúde: Glosa de restos a pagar processados e não pagos até 31/01/2015;

Glosa de restos a pagar não processados sem lastro financeiro;

Regime de adiantamento: Existência de prestações de contas com prazo superior ao legal;

PÁGINA EM BRANCO



Fis. 03
Proc. 169/2012
C.M. 2012

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Despesas realizadas sem planejamento adequado: Realização de despesas em desrespeito ao art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93;

Tesouraria. Almoxarifado. Bens Patrimoniais: Existência de obras inacabadas em desrespeito ao art. 45, da LRF;

Existência de diversos bens patrimoniais sem a devida identificação;

Ordem cronológica de pagamentos: Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos relativos ao segundo semestre de 2014;

Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas: Despesas classificáveis como “Outros/Não Aplicável”, tendo sido consideradas erroneamente pela origem como sendo despesas decorrentes de “Dispensa de Licitação”;

Cumprimento das exigências legais: Não disponibilização no site da Prefeitura do parecer prévio elaborado por este Tribunal;

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP: Divergências entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os verificados “in loco”.

Quadro de Pessoal: Cargos em comissão em desconformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

Realização de horas extras acima do limite de 2 horas diárias;

Servidores ocupantes de cargos de direção, chefia, coordenação, assessoria, entre outros, não se sujeitando ao registro diário de ponto;

Acúmulo remunerado irregular de cargos públicos;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Atendimento parcial às instruções e recomendações do Tribunal.

Notificado para que fossem apresentadas alegações de seu interesse sobre as irregularidades apontadas, a Sra. Prefeita apresentou suas justificativas de fls. 059/076, argumentando, em síntese, que:

- sobre o **Planejamento das Políticas Públicas, Resultado da Execução Orçamentária e Dívida de Curto Prazo**, prefacialmente cabe consignar que o orçamento constitui um instrumento de ação governamental e de trabalho de que dispõe o administrador para a realização de suas receitas e execução de suas despesas. Assegura o planejamento e o controle gerencial, na medida em que possibilita a extração de informações para se avaliarem a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade dos atos de gestão do administrador público.

PÍCUMA EN BLANCO



Fls. 09
Proc. 1091/2013
C.M. *[Signature]*

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Não há norma que fixe o limite para o percentual de abertura de crédito suplementar na lei orçamentária, porém, verifica-se que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que prevê ajustes no orçamento através de créditos adicionais, veda a concessão de créditos ilimitados em seu artigo 167, inciso VII. Essa vedação é necessária para não desvirtuar o orçamento, mantendo-o como instrumento de planejamento e controle, indispensáveis na aplicação dos recursos públicos com gestão fiscal responsável, conforme os moldes estabelecidos no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- sobre o **Ensino**, conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 27,45%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

O relatório da fiscalização informa que, relativamente ao Fundeb, empregou o Município 60,14% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Restou no consignado no relatório de fiscalização que houve utilização de todo o Fundeb recebido, cumprindo o Município o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007, dentro do próprio exercício, não havendo parcela deferida a ser aplicada no 1º trimestre de 2015.

A demanda de vagas na rede pública de ensino é objeto de Termo de Ajustamento de Conduta no Inquérito Civil 08/09 firmado com a Promotoria da Infância e Juventude de Américo Brasiliense. Para o integral cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, a municipalidade se comprometeu a adotar as medidas necessárias, a fim de tornar mais célere as obras de construção das creches nos Jardins Santa Terezinha e São Judas Tadeu.

- sobre a **Saúde**, por força constitucional, o Município deve aplicar, em ações e serviços da Saúde, 15% da receita de impostos, próprios e transferidos. Foi isso o determinado na Emenda nº 29, de 2000, tipificando, de forma clara, o que vem a ser gasto com saúde, bem assim as normas de controle e fiscalização desse modelo de financiamento. Conforme apurado pela fiscalização, a Administração Municipal aplicou 41,15% da receita de impostos na Saúde, atendendo, assim, o piso constitucional de 15%.

- sobre o **Regime de Adiantamento**, inobstante à planilha de empenhos fornecida pelo Sistema Pentaho consignar prestação de contas com prazo superior a 30 dias, após o período de aplicação, a análise, por amostragem, das prestações de contas, não revelou falhas que ensejassem restituição ao erário.

- sobre as **Despesas realizadas sem planejamento adequado**, no que se refere aos materiais elétricos e eletrônicos, bem como àqueles destinados à manutenção de bens imóveis, insta esclarecer que à sua aquisição decorre de situações casuais e imprevisíveis, de modo que, torna-se impossível à

PÁGINA EM BRANCO



Pis. 05
Proc. 163/2015
C.M. [Signature]

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Municipalidade definir previamente o objeto a ser licitado, visto que as compras são realizadas, em consonância com as necessidades e situações excepcionais das unidades administrativas, o que dificulta, *a priori*, o registro de preços dos bens a serem adquiridos.

Atinente aos gêneros de alimentação, conforme se dessume das atas das sessões públicas de 03/03/2014, 17/04/2014, 21/05/2014, 15/08/2014, revelam que, embora, tenha sido realizado processo licitatório, não houve interessados no certame.

Ademais, ainda que haja entendimento contrário as justificativas expostas, importante destacar que as aquisições se deram com fornecedores distintos, como se observa pela listagem de empenhos orçamentários do exercício, o que revela que não houve direcionamento ou preferências, tendentes a beneficiar determinado fornecedor.

- sobre a **Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais,**
- obra inacabada relativa à construção de dois barracões no recinto de eventos;

Prefacialmente insta esclarecer que, em data de 31 de dezembro de 2009, foram firmados entre o Município de Américo Brasiliense e a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, a fim de executar as obras de Construção do Recinto de Eventos, foi instaurado o Processo Licitatório de Tomada de Preços 0006/2011, que deu origem ao Instrumento Contratual 094/2011, celebrado entre o Município de Américo Brasiliense e a empresa Fanor Construtora e Empreendimentos Ltda EPP. Em data de 22 de agosto de 2012, a empresa contratada distribuiu junto a 2^a Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense, Comarca de Araraquara – SP, Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Cobrança dos serviços executados e não pagos. Ocorre que os recursos municipais, já insuficientes para o atendimento das necessidades básicas, não podem ser retirados dos serviços essenciais de Saúde e Educação. O Município de Américo Brasiliense é pequeno, com aproximadamente 35.000 (trinta e cinco mil habitantes) e são pessoas extremamente carentes, que demandam grande investimento na área da saúde pública, educação e demais serviços públicos essenciais. Outrossim, cabe mencionar que tramita junto a 2^a Vara Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense, o Processo 0002258-38.2015.8.26.0040, cujo objeto é o resarcimento do valor de R\$ 223.779,77 (duzentos e vinte e três mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) referente aos custos da obra que deverão ser resarcido ao Ministério do Turismo.

- sobre **Ordem Cronológica de Pagamentos**, em que pese o relatório do Sistema AUDESP registrar o desatendimento à Ordem Cronológica de pagamentos relativos ao segundo semestre de 2014, verifica-se que, na análise “*in loco*”, restou demonstrado o atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

PÁGINA EM BRANCO



Fis. 06
Proc. 109.0018
C.M. *[Signature]*

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

- sobre o **Cumprimento das Exigências Legais**: A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 48, determina a divulgação ampla em veículos de comunicação, inclusive via internet, dos relatórios com informações que tratam das receitas e das despesas, possibilitando verificar sua procedência e a autenticidade das informações postadas. Impende informar que em data de 25/08/2015, foi disponibilizado, na página eletrônica do Município de Américo Brasiliense, o Parecer Prévio elaborado pela Corte de Contas Paulista.

- sobre o **Quadro de Pessoal**:

- **CARGOS EM COMISSÃO EM DESACORDO COM O ART. 37, V, DA CF**

Neste sentido, visando atender a decisão, na ação direta de constitucionalidade proposta pela Procuradoria de Justiça, foram editadas as Leis Complementares Municipais nº 163 e 167, que dispõe sobre a transformação de determinados cargos de provimentos em comissão em função de confiança, e dá outras providências.

- **REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS ACIMA DO LIMITE DE 2 HORAS DIÁRIAS**

Destaca-se, entre outros, os servidores Ednir Aparecida Neves Barbieri, a qual realizou 140 horas extras no mês de fevereiro de 2014 e o vigia Reginaldo Eduardo Ferreira, o qual realizou 230 horas extras no mês de setembro/2014.

Constata-se que o Servidor Reginaldo Eduardo Ferreira, no período de 16/07/2014 à 15/09/2014 realizou 14,50 horas extras. Por sua vez, a Servidora Ednir Aparecida Neves Barbieri, realizou o montante de 24,35 horas extraordinárias, no período de 15/01/2014 à 15/03/2014.

Ocorre que, o montante de 140 horas extras no mês de fevereiro de 2014, refere-se ao acúmulo do Banco de Horas, cujo pagamento se deu, por ocasião da Rescisão Contratual.

- **DISPENSA DE REGISTRO DE PONTO SEM ATO LEGAL AUTORIZANDO**

Segundo o relatório elaborado pelo Ilustre Agente de Fiscalização Financeira, os cargos públicos de direção, chefia e assessoramento não estariam sujeitos ao registro diário de ponto.

A dispensa do registro de ponto para os Procuradores Municipais é embasada pelo art. 4º, §1º da Lei Complementar Municipal nº 131, de 18 de dezembro de 2012.

- **IMCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NA JORNADA DE PROFISSIONAL MÉDICA**

PÁGINA EM BRANCO



Fls. 02
Proc. 1691/2012
C.M. *[Signature]*

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

A compatibilidade de horários, fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo de número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

Segundo o preceito constitucional, a acumulação de dois cargos na área da saúde só pode recair sobre as profissões devidamente regulamentadas, como é o caso do Serviço Médico. Assim, havendo compatibilidade de horários, o médico que possua cargo privativo de profissional de saúde pode acumular outro cargo ou emprego público nessa mesma área ou, como já dito, com outro de professor.

Pugnou, ao final, pela emissão de parecer favorável as contas apresentadas, referentes ao exercício de 2014.

Sob o aspecto estritamente econômico, a ATJ (Assessoria Técnica – (fls. 220/221) emitiu **PARECER FAVORÁVEL** às contas de 2014 do Executivo Municipal de Américo Brasiliense, considerando a realização de investimentos com influência direta no saldo patrimonial, que foi elevado para R\$ 51.690.590,92 ao final do exercício civil; bem como a liquidez apresentada suficiente para enfrentamento dos compromissos de curto prazo; a diminuição do estoque da dívida de longo prazo; as providências noticiadas para reaver valores de precatórios em favor da Municipalidade e a comprovação de que obrigações judiciais decorrentes de precatórios e requisitórios de baixa monta foram liquidadas junto ao DEPRE.

Sob o aspecto jurídico, a **Assessoria Técnica Jurídica do TCE** (fls. 222/228), considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especialista, concluiu pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às presentes Contas.

Às fls. 233, destaca o Conselheiro RENATO MARTINS COSTA que, tendo em vista que a Receita Federal autuou a Prefeitura de Américo Brasiliense por efetuar indevidas compensações previdenciárias entre os períodos de 02/2012 e 03/2014, a condução do parecer poderia ser pela reprovação das contas, abrindo, inclusive prazo para que o ordenador de despesas se manifestasse a respeito.

Após as manifestações de praxe, às fls. 243/254, em seu Voto, o Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL às contas de 2014**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. Determinou, a abertura em apartado para análise do acúmulo de cargos pela servidora Edna de Cácia do Nascimento dos Anjos nas

PÁGINA EM BRANCO



Fis. 08
Proc. 16912018
C.M. *[Signature]*

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Prefeituras de Américo Brasiliense, Araraquara e Santa Lúcia, **reprovando-se as contas municipais de Américo Brasiliense, do exercício de 2014.**

2º - Da análise das contas foram apurados ainda, os seguintes resultados:

Execução Orçamentária:	Déficit de	4,40%
Aplicação na Educação Básica:		27,45%
Magistério:		60,14%
Total do FUNDEB aplicado no exercício:		100%
Despesas com Pessoal e reflexos:		49,52%
Aplicação na Saúde:		39,15%

Assim, para emissão de parecer por esta Comissão, já agora no ano de 2018, analisou-se a atual situação dos itens apontados como reprovados pelo Tribunal de Contas em 2014, sendo certo que dentre as condutas que levaram à reprovação das contas do Município de Américo Brasiliense para o exercício 2014 estava a pretensa irregularidade da contratação dos serviços jurídicos do escritório de advocacia CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS, cujos pagamentos, entre junho de 2013 e março de 2014 remontaram ao total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), bem como o fato de que a atuação do referido escritório, em nome da Municipalidade, haveria gerado, em tese, a exorbitante dívida de cerca de R\$ 21 milhões de reais, já que, por força de sua atuação e assessoramento, o Município haveria realizado compensações indevidas de verbas previdenciárias, deixando de recolher, com isso, contribuições previdenciárias, fato que gerou a imposição de multas para o Município de mais de 11 milhões de reais.

Analizando com acuidade a atual situação dos itens acima expostos – e que fundamentaram a reprovação das contas pelo Tribunal Estadual – verificamos que, conforme sentença exarada pela 1ª Vara de Américo Brasiliense, nos autos do processo 001685-97.2015.8.26.0040, a pretensa irregularidade da contratação dos serviços jurídicos do escritório de advocacia CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS fora apreciado em sede judicial e, nesta instância, julgada IMPROCEDENTE, tendo entendido o Juiz prolator da decisão de 1º grau que o pedido feito pelo Ministério Público de reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa pelos Srs. Cleide Ginato, Márcio Barbieri, Castellucci Figueiredo Advogados e Alécio Castellucci não poderiam ser reconhecidos, vez que não houve nestes autos, prova de que tenha agido a Prefeita ou qualquer dos Réus com o intuito doloso de lesar o erário ou de ilicitamente beneficiar a si própria ou ao escritório de advocacia contratado. Destaque-se que tal processo encontra-se em fase recursal, sendo certo que também no Tribunal de Justiça o pedido do Ministério Público fora rejeitado, tendo sido a apelação ministerial rejeitada por votação unânime. Atualmente os autos aguardam

PÁGINA EM BRANCO



Fls. 09
Proc. 16912018
C.M. (Assinatura)

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

julgamento do recurso especial interposto pelo Ministério Público junto ao STJ, recurso este que fora inadmitido com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Aqui, portanto, apesar de não haver ainda o trânsito em julgado da decisão de improcedência, não podemos deixar de considerar que, ainda que o entendimento do Tribunal de Contas seja pela ilegalidade da contratação, já há duas decisões judiciais, entendendo, por seu turno, pela legalidade da referida contratação.

No que se refere ao fato de que a atuação do referido escritório, em nome da Municipalidade, haveria gerado, em tese, a exorbitante dívida de cerca de R\$ 21 milhões de reais, já que, por força de sua atuação e assessoramento, o Município haveria realizado compensações indevidas de verbas previdenciárias, deixando de recolher, com isso, contribuições previdenciárias, fato que gerou a imposição de multas para o Município de mais de 11 milhões de reais, temos que considerar que, recentemente, mais precisamente em 11 de outubro p.p., houve julgamento pela Corte Constitucional – STF – entendendo e formando a **tese de repercussão geral** que afirma não incidir contribuição previdenciária sobre as parcelas adicionais do salário, tais como terço de férias, horas extras e adicional de insalubridade, encerrando o embate trazido pelo RE 593.068, que discutia o mesmo objeto utilizado como fundamento pela Corte de Contas para a rejeição das contas 2014. Nesse sentido, entendemos que aqui também houve uma substancial mudança na situação verificada pelo Tribunal de Contas em 2014 e na situação atual verificada neste ano de 2018.

Com isso, não obstante ter sido o parecer prévio do Tribunal de Contas desfavorável, às contas de 2014, consignando aqui expressamente nosso respeito pelos trabalhos técnicos realizados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão auxiliar desta Casa de Leis, quando da análise do exercício de 2014 do Município de Américo Brasiliense, entende e opina essa Comissão, em unanimidade, desacompanhando o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por emitir parecer **FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE DO EXERCÍCIO DE 2014**, elaborando o projeto de Decreto Legislativo que segue em anexo, para apreciação do Douto Plenário.

No Mérito de sua acolhida ou não, fica a critério do Douto Plenário a sua aprovação.

Sala de Reuniões das Comissões “Carlos – Abi – Jaudi”, 15 de outubro de 2018

PÁGINA EM BRANCO



Fls.	10
Proc.	1691/2018
C.M.	PCB

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

JOÃO ANTÔNIO DE MORAES NETO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE

Relator

THIAGO VIEIRA LIMA

Membro

LIDO

Em 05/11/13

Encaminhe-se para as comissões competentes

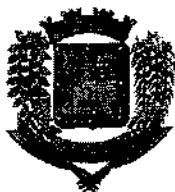
PRESIDENTE

PÁGINA EM BRANCO

Aprovado em 05/11/2018 discussão

Em 05/11/2018

Presidente



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO 005/2018
Autoria:- Comissão de Finanças e Orçamento

Fls. LL
Proc. 169/2018
C.M. AKO

“Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2014, rejeitando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.”

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas relativas ao exercício de 2014, do município de Américo Brasiliense, rejeitando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC nº. 386/026/14, com fundamento no Parecer n. 064/2018, exarado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento (Proc. n. 153/2018, apenso ao Proc. n. 070/2018).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

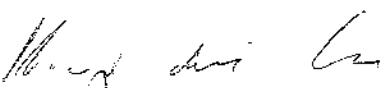
Sala de Sessões “Dr. Elias Leme da Costa” 05 de novembro de 2018.


JOÃO ANTÔNIO DE MORAES NETO

Presidente


JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE

Relator


THIAGO VIEIRA LIMA

Membro

PÁGINA EM BRANCO



Fls. 12
Proc. 169/2018
C.M. AC/DS

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

DECRETO LEGISLATIVO N° 005/2018

De 06 de novembro de 2018

Autoria: **Comissão de Finanças e Orçamento**

Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2014, rejeitando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhes são conferidas pelo parágrafo único do artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense e de acordo com o que aprovou o plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro do corrente ano, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas relativas ao exercício de 2014, do município de Américo Brasiliense, rejeitando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC n°. 386/026/14, com fundamento no Parecer n. 064/2018, exarado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento (Proc. n. 153/2018, anexo ao Proc. n. 070/2018).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Dr. Elias Leme da Costa” 05 de novembro de 2018.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

DÉBORA TÂNIA CARNEIRO RIOS
Assistente Legislativo

PÁGINA EM BRANCO



Fis. 13
Proc. 169/2018
C.M. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE


Câmara Municipal de Américo Brasiliense

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2018
De 06 de novembro de 2018
Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2014, rejeitando o Parecer emitido pelo Egípcio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense e de acordo com o que aprovou o plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro do corrente ano, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas relativas ao exercício de 2014, do município de Américo Brasiliense, rejeitando o Parecer emitido pelo Egípcio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC nº. 386/026/14, com fundamento no Parecer n. 064/2018, exarado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento (Proc. n. 153/2018, apensu ao Proc. n. 070/2018).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Dr. Elias Leme da Costa" 06 de novembro de 2018.
Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

DIVALDO DE CAMARGO FERREIRA
Presidente

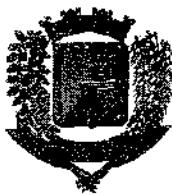
Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

DÉBORA TÁMIA CARNEIRO RIOS
Assistente Legislativo

Rua Manoel Borba, 298, Praça Cetano Negro - CEP 14820-000 - Américo Brasiliense - SP
www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br - Fone/ fax- (16) 3392-1134

PUBLICADO NO JORNAL
Folha da Cidade
DA CIDADE DE *Araquara*
NO DIA 08/11/2018
PÁGINA 05

PÁGINA EM BRANCO



Fls. 14
Proc. 16910013
C.M. *[Signature]*

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Américo Brasiliense, 09 de novembro de 2018.

Ofício Nº 610/2018

Ilmo. Sr.
Marcelo Záccaro
DD. Diretor Técnico de Divisão

Servimo-nos do presente, para informar a Vossa Senhoria que em Sessão Ordinária do dia 05 de novembro do corrente ano, foi **APROVADO** as contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense do exercício de 2014, segue anexa cópia do Decreto Legislativo nº 005/2018 que dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2014, **REJEITANDO** o Parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

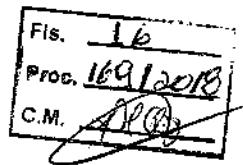
Atenciosamente,

DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA
Presidente

Ao

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Araraquara - UR - 13
Araraquara - SP

PÁGINA EM BRANCO



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Américo Brasiliense, 09 de novembro de 2018.

Ofício N° 611/2018

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Servimo-nos do presente, para informar a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária do dia 05 de novembro do corrente ano, foi **APROVADO** as contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense do exercício de 2014, segue anexa cópia do Decreto Legislativo nº 005/2018 que dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2014, **REJEITANDO** o Parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA
Presidente

**EXMO. SR.
DIRCEU BRÁS PANO
DD. PREFEITO MUNICIPAL
AMÉRICO BRASILIENSE - SP**

PÁGINA EM BRANCO

DESTINATÁRIO			FIS. <u>17</u> Proc. <u>169/2018</u> C.M. <u>PF/CD</u>
RUA			RECEBIDO EM <u>01/11/2018</u>
DISCRIMINAÇÃO <u>Vila Brasil - Recursos Humanos: 216.247.248/12490</u>			ASSINATURA OU CARIMBO
REMETIDO EM _____ DE _____ DE _____			ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO			Nº _____
RUA			RECEBIDO
DISCRIMINAÇÃO <u>Vila Brasil - Recursos Humanos: 216.247.248/12490</u>			EM <u>12/11/2018</u>
REMETIDO EM _____ DE _____ DE _____			ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO			Nº _____
RUA			RECEBIDO
DISCRIMINAÇÃO <u>Vila Brasil - Recursos Humanos: 216.247.248/12490</u>			EM <u>03/11/2018</u>
REMETIDO EM _____ DE _____ DE _____			ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO			Nº _____
RUA			RECEBIDO
DISCRIMINAÇÃO <u>Vila Brasil - Recursos Humanos: 216.247.248/12490</u>			EM <u>23/11/2018</u>
REMETIDO EM _____ DE _____ DE _____			ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO			Nº _____
RUA			RECEBIDO
DISCRIMINAÇÃO <u>Vila Brasil - Recursos Humanos: 216.247.248/12490</u>			EM <u>23/11/2018</u>
REMETIDO EM _____ DE _____ DE _____			ASSINATURA OU CARIMBO

PÁGINA EM BRANCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE**

Rua Manoel Borba, 298 - Centro - Fone: (16)3392-1134
Américo Brasiliense - SP

LISTA DE PRESENÇA

Presidente:

Secretário: Leonidas H. Meireles Sessão Ordinária Data: 05/11/2018

Fis. 18
Proc. 169/2018
C.M. 9/11/2018

NOMES	SUB	CHA	VOTAÇÃO ORDEM DO DIA									
			ASSINATURAS			Projeto de Decreto Legislativo N° 005/2018						
			S	N	S	N	S	N	S	N	S	N
DIEGO RODRIGUES DE SOUZA			<u>Diego Souza</u>		<u>Diego Souza</u>		<u>Diego Souza</u>		<u>Diego Souza</u>		<u>Diego Souza</u>	
DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA			<u>Divaldo Pereira</u>		<u>Divaldo Pereira</u>		<u>Divaldo Pereira</u>		<u>Divaldo Pereira</u>		<u>Divaldo Pereira</u>	
JOÃO ANTONIO DE MORAES NETO			<u>João Antônio Moraes Neto</u>		<u>João Antônio Moraes Neto</u>		<u>João Antônio Moraes Neto</u>		<u>João Antônio Moraes Neto</u>		<u>João Antônio Moraes Neto</u>	
JOAQUIM APARECIDO NUNES			<u>Joaquim Nunes</u>		<u>Joaquim Nunes</u>		<u>Joaquim Nunes</u>		<u>Joaquim Nunes</u>		<u>Joaquim Nunes</u>	
JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE			<u>José Roberto Andrade</u>		<u>José Roberto Andrade</u>		<u>José Roberto Andrade</u>		<u>José Roberto Andrade</u>		<u>José Roberto Andrade</u>	
LEANDRO HENRIQUE MORALES			<u>Leandro Morales</u>		<u>Leandro Morales</u>		<u>Leandro Morales</u>		<u>Leandro Morales</u>		<u>Leandro Morales</u>	
LUZIMAR ALVES DOS SANTOS			<u>Luzimar Alves</u>		<u>Luzimar Alves</u>		<u>Luzimar Alves</u>		<u>Luzimar Alves</u>		<u>Luzimar Alves</u>	
MÁRIO AUGUSTO DE CAMPOS			<u>Márcio Campos</u>		<u>Márcio Campos</u>		<u>Márcio Campos</u>		<u>Márcio Campos</u>		<u>Márcio Campos</u>	
MARLY LUZIA HELD PAVÃO			<u>Marly Held Pavão</u>		<u>Marly Held Pavão</u>		<u>Marly Held Pavão</u>		<u>Marly Held Pavão</u>		<u>Marly Held Pavão</u>	
ROBERTO RODRIGUES JOB			<u>Roberto Rodrigues Job</u>		<u>Roberto Rodrigues Job</u>		<u>Roberto Rodrigues Job</u>		<u>Roberto Rodrigues Job</u>		<u>Roberto Rodrigues Job</u>	
THIAGO VIEIRA LIMA			<u>Thiago Vieira Lima</u>		<u>Thiago Vieira Lima</u>		<u>Thiago Vieira Lima</u>		<u>Thiago Vieira Lima</u>		<u>Thiago Vieira Lima</u>	
TRAJANO DE OLIVEIRA FILHO			<u>Trajano Oliveira Filho</u>		<u>Trajano Oliveira Filho</u>		<u>Trajano Oliveira Filho</u>		<u>Trajano Oliveira Filho</u>		<u>Trajano Oliveira Filho</u>	
ZELIA DO CARMO GRACINDO			<u>Zelia do Carmo Gracindo</u>		<u>Zelia do Carmo Gracindo</u>		<u>Zelia do Carmo Gracindo</u>		<u>Zelia do Carmo Gracindo</u>		<u>Zelia do Carmo Gracindo</u>	

PÁGINA EM BRANCO



Câmara Municipal de Américo Brasiliense
Estado de São Paulo

Fis. 19
Proc. 1691/2018
C.M. DPOA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2018
(Pauta da Ordem do Dia)

Item nº 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 5/2018 - Comissão de Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2014, rejeitando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Turno: Único | Quorum: Maioria absoluta | Tipo de Votação: Nominal

DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA
Presidente

PÁGINA EM BRANCO